



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.899 - PR (2014/0134388-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PAULO ARTUR BOGNAR
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
INTERES. : JACI APARECIDA FRABETTI BOGNAR
INTERES. : PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO SÓCIO, POR FORÇA DO ART. 4º DA LEI 8.937/92, E DA EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À LEI, QUE AUTORIZAM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso concreto, a Corte **a quo**, diante do contexto fático-probatório dos autos e com lastro no art. 4º da Lei 8.937/92, reconheceu a possibilidade de concessão da Medida Cautelar Fiscal, para fins de decretação da indisponibilidade dos bens do sócios, pois: a) foi demonstrado que a dívida tributária da sociedade empresária ultrapassava 150% do seu patrimônio; e b) houve a comprovação, mediante fortes indícios, de infração à norma legal, que autorizaria o redirecionamento da execução em face do sócio, na forma do art. 135, III, do CTN.

II. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de concessão da Medida Cautelar Fiscal de indisponibilidade dos bens do sócio, devido à inexistência de elementos autorizadores do redirecionamento da execução em face do sócio-gerente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.899 - PR (2014/0134388-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PAULO ARTUR BOGNAR, contra decisão de minha lavra, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por PAULO ARTUR BOGNAR, mediante o qual se impugna decisão que negou seguimento a Recurso Especial, este manejado por inconformidade com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. MEDIDA PREPARATÓRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI 8937/92. DÍVIDA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. EXTENSÃO AOS SÓCIOS. ARTIGO 4º DA MESMA LEI. REDIRECIONAMENTO. QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM AUTOS DE EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.' (fl. 352e).

No Recurso Especial (fls. 446/458e), interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação do art. 135, III, do CTN. Sustenta-se que seria ilegal a decretação de bloqueio judicial dos bens de sócio-gerente, em ação fiscal cautelar, quando inexistente sequer indícios do cometimento, por aquele, de atos com excesso de poder, violação à lei ou ao contrato, de modo a caracterizar, ao menos indiciariamente, sua responsabilidade tributária subsidiária.

Contrarrazoado (fls. 499/502e), foi o Recurso Especial inadmitido (fl. 513/517e) com fundamento na vedação estabelecida na Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 521/535e).

Contraminuta às fls. 544/560e.

O presente recurso não merece prosperar.

É incorreto dizer que a decisão judicial de bloqueio dos bens foi tomada sem nenhum indício probatório do cometimento de irregularidades pelo sócio-administrador. Confira-se o que restou assentado, nesse particular, no acórdão recorrido:

'Não bastasse o citado dispositivo legal, em razão do poder geral de cautela presente nas cautelares, por força do artigo 798 do CPC, verifica-se, ainda, em juízo sumário, a forte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de que venha a ocorrer o redirecionamento contra o sócio. Os fatos como narrados no parecer da Delegacia de Julgamento da Receita do Estado, quando do auto de infração, são elucidativos quanto à infração legal cometida (fls. 84/87-TJ):

'(...) constata-se que a autoridade fiscal esteve no estabelecimento da empresa para fins de proceder, *in loco*, uma auditoria direta por meio de uma busca de dados e elementos existentes nos seus arquivos físicos e digitais culminando na cópia de inúmeros arquivos (...) frisando que a geração e obtenção destes arquivos foram devidamente acompanhados pelo representante legal da empresa, o contabilista (...) tendo em mãos o verdadeiro faturamento da empresa, bastou a autoridade fiscal a simples tarefa de confrontá-lo com aqueles informados nas GIAS/ICMS correlatas, momento em que se detecta com perfeita nitidez que o contribuinte procedeu saídas de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal regulamentar (...) resultando na expressiva diferença de R\$ 12.048.645,78 (...) O sujeito passivo não poderia, também, negar a fidedignidade dos faturamentos apurados pela fiscalização, pois estes advêm exclusivamente da base de dados informatizados do próprio contribuinte, portanto, são informações que conferem com o que realmente aconteceu na empresa.' (fls. 358/359e)'

Rever esse juízo de fato implicaria revolvimento de matéria de prova, o que encontra óbice insuperável na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC.

(...)" (fls. 585/586e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...)

Cediço que a valoração da prova atinente à via deste Recurso Extremo é a jurídica. Assim, salta à vista não tratar de questão de fato o recurso especial lastreado na alegação de maltrato ao direito, caso patente nos autos.

'Para efeito de cabimento do recurso especial, é necessário discernir entre a apreciação da prova e os critérios legais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua valorização. No primeiro caso há pura operação mental de conta, peso e medida, à qual é imune o recurso. O segundo envolve a teoria do valor ou conhecimento, em operação que apura se houve ou não a infração de algum princípio probatório (RTJ 56/67, RE nº 10.568/GB)'

Pois bem, nesse linha quando a agravante pugna pela aplicação do entendimento esposado no REsp nº 722.998/MT é pura aplicação da correta valorização jurídica do que consta nos autos.

Salta a vista, em arrepio ao melhor direito, que o tribunal *a quo*, cravou e fora repetido por esta i. Ministra o que segue:

'Não bastasse o citado dispositivo legal, em razão do poder geral de cautela presente nas cautelares, por força do artigo 798 do CPC, verifica-se, ainda, em juízo sumário, a forte possibilidade de que venha a ocorrer o redirecionamento contra o sócio. Os fatos como narrados no parecer da Delegacia de Julgamento da Receita do Estado, quando do auto de infração, são elucidativos quanto à infração legal cometida (fls. 84/87)'

Diante disso, questiona-se: A mera possibilidade, a presunção de que possa haver o redirecionamento é capaz de atrair a responsabilidade? Ao nosso talante e ao encontro do direito positivo a Responsabilidade só pode decorrer da Lei; jamais de presunções!

Também, de rigor registrar o pacificado nesta corte:

'PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.397/92. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).

2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acessória por natureza.

3. Medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios integrantes do Conselho de Administração da empresa devedora, com base no artigo 4º, da Lei 8.397/92.

4. Deveras, a aludida regra deve ser interpretada *cum grano salis*, em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade tributária dos sócios.

5. Consectariamente, a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do artigo 135, do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são 'solidariamente' responsáveis (artigo 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas.

6. Precedente da Corte no sentido de que: '(...) Não deve prevalecer, portanto, o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, ao estabelecer que, na concessão de medida cautelar fiscal, 'a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador'. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, é mister que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, o que se mostra inviável quando o sócio sequer era administrador da sociedade à época da ocorrência do fato gerador do débito tributário pendente de pagamento.(...)' (REsp 197278/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 24.06.2002)

7. *In casu*, verifica-se que a decretação da indisponibilidade dos bens dos sócios baseou-se, tão-somente, no fato de integrarem o Conselho de Administração da Olvepar S.A. - Indústria e Comércio, 'com competência para fiscalizar a gestão dos diretores, através de exame de livros e documentos da sociedade, bem como, para solicitar informações sobre contratos celebrados, incluindo-se o presente Contrato de Benefício Fiscal concedido à referida empresa por intermédio do PRODEI (Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado)', o que configura ofensa ao artigo 135, do CTN.

8. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

9. Recursos especiais providos' (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 272)

Assim, reitera este agravante pela aplicação do contido no indigitado aresto, posto não haver necessidade alguma de adentrar no contexto fático das provas contido nos autos. Mister uma adequada valorização jurídica das provas, devidamente possível na via do Especial.

(...)" (fls. 590/593e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, de forma a afastar a imputação de responsabilidade ao agravante, pelas razões de direito já demonstradas, posto que desnecessário adentrar no contexto probatório", ou, "não compactuando, Vossa Excelência, das presentes alegações, requer seja apresentado os autos à MD 2ª Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como o provimento do presente Agravo Regimental nos termos do artigo 557, § 1º-A" (fls. 589/595e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.899 - PR (2014/0134388-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim consignou:

"Trata-se de cautelar fiscal em que o juízo deferiu parcialmente a liminar, decretando a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica e dos sócios, mas indeferindo a indisponibilidade dos ativos financeiros.

A razão justificadora da indisponibilidade decorre do fato de que a empresa possui débitos que somados ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido (artigo 2º, inciso VI da Lei 8397/1992).

A cautelar é preparatória, na medida em que não há execução fiscal e, ao que aparenta, nem inscrição na dívida ativa, tendo havido apenas lançamento pelo auto de infração, em razão do não pagamento de ICMS.

Ressalte que o fato de não ter havido inscrição na dívida ativa, ao contrário do alegado, não representa qualquer óbice para a cautelar, pois o já invocado dispositivo legal expressamente dispõe que:

(...)

Portanto, a futura inscrição em dívida ativa não representa qualquer irregularidade.

Prossegue o sócio, argumentando que o auto de infração foi lavrado apenas contra a pessoa jurídica, não se tendo incluído o sócio, pois o fisco não suspeitava de qualquer irregularidade. Por esta razão, e inexistindo infração legal pelos sócios, seria inaplicável a responsabilidade subsidiária nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

Novamente, sem razão.

Primeiramente, veja-se que a questão do redirecionamento da execução contra o sócio, conquanto discutida a matéria, tem sido aceita pelo STJ, ainda que o nome do sócio não conste na certidão de dívida ativa. A propósito:

(...)

Observa-se, portanto, que o fato de o nome do sócio não constar da certidão de dívida ativa não é impeditivo do redirecionamento da execução, tendo o condão, apenas, de inverter o ônus da prova da prática de infração à lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como consequência, o presente caso, em que não há certidão de dívida ativa, quer em nome do sócio, quer em nome da pessoa jurídica, mas apenas lançamento pelo auto de infração em nome da pessoa jurídica, de todo não impossibilita que no curso da execução venha a ocorrer redirecionamento contra os sócios.

Dessa forma, na presente cautelar fiscal, não se trata de examinar se estão presentes os pressupostos para a ocorrência do redirecionamento, questão que deve ser enfrentada apenas nos autos de execução fiscal, junto com a invocação dos artigos 135 e 128 do CTN.

Aqui se trata de analisar se a concessão da indisponibilidade patrimonial observa os requisitos da Lei 8937/1992.

Ocorre que a agravante nem sequer chegou a questionar o preenchimento dos requisitos relativos ao artigo 2º, inciso VI, que fundamentaram a indisponibilidade.

Como bem demonstrou o Estado (fls. 179/182), a pessoa jurídica foi autuada por dívida tributária no valor de sete milhões de reais. Contudo, o patrimônio conhecido da sociedade é de apenas quatro milhões de reais, conforme a metodologia empregada pelo Estado (fls. 180).

De consequência, **a dívida ultrapassa 150% do patrimônio conhecido, e não apenas 30%, estando cabalmente preenchida a hipótese de concessão da liminar.**

Ademais, **artigo 4º da já mencionada Lei permite a extensão da indisponibilidade para os controladores e responsáveis pelo cumprimento das obrigações fiscais, sem qualquer requisito, e, ainda, permite a indisponibilidade dos bens de quem tenha sido administrador, desde que capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.** Confira-se:

'Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzir, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa

cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos'.

(...)

Não bastasse o citado dispositivo legal, em razão do poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral de cautela presente nas cautelares, por força do artigo 798 do CPC, verifica-se, ainda, em juízo sumário, a forte possibilidade de que venha a ocorrer o redirecionamento contra o sócio. Os fatos como narrados no parecer da Delegacia de Julgamento da Receita do Estado, quando do auto de infração, são elucidativos quanto à infração legal cometida (fls. 84/87-TJ):

'(...) constata-se que a autoridade fiscal esteve no estabelecimento da empresa para fins de proceder, *in loco*, uma auditoria direta por meio de uma busca de dados e elementos existentes nos seus arquivos físicos e digitais culminando na cópia de inúmeros arquivos (...) frisando que a geração e obtenção destes arquivos foram devidamente acompanhados pelo representante legal da empresa, o contabilista (...) tendo em mãos o verdadeiro faturamento da empresa, bastou a autoridade fiscal a simples tarefa de confrontá-lo com aqueles informados nas GIAS/ICMS correlatas, momento em que detecta-se com perfeita nitidez que o contribuinte procedeu saídas de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal regulamentar (...) resultando na expressiva diferença de R\$ 12.048.645,78 (...) O sujeito passivo não poderia, também, negar a fidedignidade dos faturamentos apurados pela fiscalização, pois estes advêm exclusivamente da base de dados informatizados do próprio contribuinte, portanto, são informações que conferem com o que realmente aconteceu na empresa'.

Desta forma, em face da demonstração inequívoca de que a dívida fiscal supera 30% do patrimônio conhecido, aliada à possibilidade de redirecionamento da futura execução fiscal contra o sócio, e ainda ao artigo 4º da Lei 8397/1992, não há irregularidade na decretação de indisponibilidade dos bens dos sócios, sendo medida correta e suficiente a fim de assegurar a eficácia da execução fiscal vindoura.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (...)" (fls. 353/359e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de concessão da Medida Cautelar Fiscal de indisponibilidade dos bens do sócio, devido à inexistência de elementos autorizadores do redirecionamento da execução em face do sócio-gerente, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Registre-se, ainda, que, diversamente do alegado pelo ora agravante, não existe similitude fática entre a hipótese e o REsp 722.998/MT. De fato, no paradigma, entendeu-se que seria inviável a decretação de indisponibilidade dos bens dos sócios, pelo mero fato de eles integrarem o Conselho de Administração da sociedade empresária, ao passo que, no caso dos autos, autorizou-se a decretação de indisponibilidade dos bens do sócio-gerente, pelo fato de, além de a dívida da empresa ultrapassar 150% do seu patrimônio, haver fortes indícios de infração à norma legal, que autorizaria o redirecionamento da execução em face do sócio, na forma do art. 135, III, do CTN.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0134388-0

**AgRg no
AREsp 528.899 / PR**

Números Origem: 10328306 1032830601 1032830602 1032830604 201300432577 3055320138160148

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ARTUR BOGNAR
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
INTERES. : JACI APARECIDA FRABETTI BOGNAR
INTERES. : PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ARTUR BOGNAR
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
INTERES. : JACI APARECIDA FRABETTI BOGNAR
INTERES. : PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.